

# **ESTÁGIO DE ESTUDANTES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL: A LEI 11.788/2008 (LEI DO ESTÁGIO) EM AÇÃO.**

Autor: Mirian Michele Taborda Miranda

Orientador: José Odim Degrandi

## **RESUMO**

O presente artigo aborda o comportamento da Prefeitura Municipal de Santa Maria no que se refere ao Estágio não obrigatório, partindo do estudo da Lei Federal Nº 11.788/2008, de 25 de setembro de 2008. Questiona a legitimação da Lei do Estágio na prática aplicada na Prefeitura e o Acordo firmado com o Ministério do Trabalho. Na busca de prováveis respostas ao problema, foi desenvolvido um estudo de caso do tipo descritivo, com análise qualitativa das informações obtidas em documentos. Foram demonstrados os totais de estagiários no período compreendido entre 2008 e 2011, bem como os percentuais da relação estagiários versus servidor e, ainda, a localização do órgão responsável pelos estágios na Prefeitura. Por fim pode-se avaliar a situação da Prefeitura Municipal de Santa Maria, sua conformidade com a Lei do Estágio e atendimento ao Acordo firmado entre a referida Prefeitura e o Ministério do Trabalho em 28 de agosto de 2008, situação formalizada com a recente Lei Municipal Nº 5626, de 04 de abril de 2012.

**Palavras chave:** Lei do Estágio; estagiários; legislação trabalhista.

## **1. Introdução**

A cidade de Santa Maria, também denominada culturalmente de “Coração do Rio Grande”, localiza-se no centro geográfico do Estado do Rio Grande do Sul. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2011, Santa Maria possuía uma população de 262.368 habitantes.

Quanto à Economia, a grande massa e fluxo monetário na cidade de Santa Maria dependem fundamentalmente do serviço público. Santa Maria destaca-se na região, no estado e no país como cidade portadora das seguintes funções, relacionadas à prestação de serviços: comercial, educacional, médico-hospitalar, rodoviário, militar e policial.

Por outro lado, com a crescente procura por profissionais experientes no mercado de trabalho, estudantes de ensino médio, técnico e superior buscam sair das salas de aula e colocar em prática os conhecimentos adquiridos no decorrer de seus estudos. Para isso eles procuram o estágio não obrigatório, tanto no setor privado como no setor público.

Segundo Rezende; Almeida (2007), o estágio é uma estratégia de profissionalização que complementa o processo ensino-aprendizagem. Por outro lado, o mesmo representa uma oportunidade de aplicar a teoria enfatizada em sala de aula à prática do cotidiano profissional.

Devido à falta de pessoal qualificado, as empresas buscam profissionais com carreira técnica ou formação universitária. Isto ocorre por necessidade de conhecimentos específicos e também porque a organização busca obter desses profissionais um melhor desempenho.

Desse modo, as empresas disponibilizam no mercado as vagas pretendidas para os cargos, na tentativa de atrair pessoas qualificadas. Mas, também existem empresas que oferecem essas oportunidades para profissionais em formação, que possuem tanto conceito quanto conhecimento, porém ainda sem experiência em alguma empresa, sendo esses profissionais chamados de estagiários. (VIANA; SOUZA; MOURA, 2008).

A Prefeitura Municipal de Santa Maria possui trezentos e dez (310) estudantes atuando em estágio não obrigatório, nas diversas áreas de ensino médio, técnico e superior, implicando em maior cuidado para que não hajam apontamentos contra o referido órgão.

Com a Lei Federal nº 11.788/2008, de 25 de setembro de 2008, conhecida como Lei do Estágio, a qual rege as relações de estágio, os órgãos públicos passaram a fazer mudanças na gestão de estagiários, adequando-se a nova lei.

Partindo do contexto explicitado, a partir da leitura dessa realidade, o problema que se apresentou para a pesquisa, com o intuito de conhecimento foi: **A Prefeitura Municipal de Santa Maria encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 11.788/2008, de 25 de setembro de 2008, conhecida como Lei do Estágio em suas práticas de admissão e com o Acordo firmado com o Ministério do Trabalho?**

Para desenvolver esse estudo e chegar às prováveis respostas ao problema de pesquisa, foram tomados como objetivos específicos: a) Identificar qual secretaria é responsável pela fiscalização do estágio não obrigatório; b) Comparar o Artigo 17 da Lei 11.788/08 com o número de estagiários e servidores da referida Prefeitura; c) Averiguar a cláusula 2.9 do Acordo entre o Ministério do Trabalho e a Prefeitura Municipal e d) Verificar o Artigo 9º do inciso III da referida lei.

O presente artigo está estruturado para que haja um entendimento mais claro a respeito do tema pesquisado. Primeiramente, está apresentado o percurso metodológico da pesquisa, facilitando a compreensão do leitor quanto aos métodos utilizados. Em seguida,

desenvolve-se o referencial teórico, trazendo um breve levantamento histórico a respeito do estágio no Brasil: o estágio e suas definições, incluindo o conceito de estágio obrigatório e não obrigatório; os principais requisitos para a prática do mesmo; obrigações do estagiário, da parte concedente e da Instituição de Ensino. Na sequência, o estágio e o município, com referência aos artigos da Lei do Estágio e o Acordo entre a Prefeitura Municipal de Santa Maria, no que tange ao tema proposto na pesquisa. Após o referencial teórico, seguem-se os resultados e discussões, nos quais será constatado se a Prefeitura Municipal de Santa Maria está ou não de acordo com a Lei do Estágio. Finalizando o artigo, as considerações finais e as referências.

## **2. Percorso metodológico da pesquisa**

O presente artigo relata um estudo de caso caracterizado por ser um estudo específico de determinado assunto direcionado à busca de aprofundamento de conhecimentos (BEUREN, 2004). Neste caso, o impacto da Lei Federal nº 11.788/2008, de 25 de setembro de 2008, conhecida como Lei do Estágio nas práticas de admissão da Prefeitura Municipal de Santa Maria, se esta se encontra de acordo com o dispositivo legal e com o Acordo firmado com o Ministério do Trabalho.

Quanto ao tipo, trata-se de uma pesquisa descritiva, compreendida por Andrade (2002) como sendo baseada, na observação, registro, análise, classificação e interpretação dos fatos, de maneira que não haja a interferência por parte do pesquisador, pois os fenômenos humanos e físicos são estudados e não manipulados pelo pesquisador.

Para a descrição, com vistas a atender os objetivos, o estudo foi desenvolvido na Prefeitura Municipal de Santa Maria, com autorização da Superintendência de Recursos Humanos da mesma, no período de 2008 a 2011, sendo apurado o total de estagiários no decorrer do ano de 2008.. Na sequência, com base nas informações coletadas em documentos, junto à Secretaria de Município de Gestão e Modernização Administrativa (Setor de Estágios), foram calculados os percentuais anuais da relação estagiários x servidores.

Quanto à abordagem do problema e suas prováveis respostas no processo analítico das informações encontradas, trata-se de uma abordagem qualitativa, conforme Richardson (1999, p.80) permitindo “descrever a complexidade de determinado problema, analisar a

interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais”, embora utilize-se de percentuais que auxiliam na compreensão do problema e sua configuração no contexto estudado.

Por fim, após a realização da revisão bibliográfica, envolvendo o tema proposto e dos dados analisados, tornou-se possível verificar a situação do município com relação à Lei do Estágio e o Acordo firmado com o Ministério do Trabalho.

### **3. Contextualização teórica**

#### **3.1. A Lei do Estágio e dispositivos antecedentes**

Até a década de 1970, o estágio no Brasil era regulamentado pela Portaria 1002/1967, de 29 de setembro de 1967, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, sendo questionada na época a sua competência para disciplinar o estágio. Vindo a seguir a Lei n. 6494, de 07 de dezembro de 1977, autorizando a prática do estágio aos estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante de 2º Grau e supletivo, sendo regulamentado pelo Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982. (JANOVIK; LANGE, 2012, p.3)

A Resolução nº 1 do Conselho Nacional de Educação - CNE, Câmara de Educação Básica - CEB, de 21 de janeiro de 2004, “estabelece Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de Estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos”. Esta resolução também trouxe normas a serem observadas para o cumprimento do estágio, entretanto não aplicáveis aos estágios de alunos do ensino superior.

Efetivamente, o estágio tomou novos rumos com as mudanças ocorridas com a Lei Federal Nº 11.788/2008, de 25 de setembro de 2008, fixando normas para proteger os estagiários e minimizando a possibilidade de descaracterização das relações de estágio. A referida lei

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis ns.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória n. -2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. (BRASIL, 2008, p. 1).

Essa lei revogou principalmente, entre outras normas, a Lei Federal Nº 6494, de 07 de dezembro de 1977, a qual dispunha sobre os estágios de estudantes, passando a regular inteiramente a matéria.

### 3.2. O estágio e suas definições

Pode-se conceituar **estágio**, segundo a Lei do Estágio, em seu Artigo 1º, como um ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho. O estágio tem por objetivo preparar para o trabalho os estudantes que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

O estágio pode ocorrer de duas formas: **Obrigatório** e **Não obrigatório**, de acordo com o previsto na Lei do Estágio em seu Artigo 2º. Conforme, ainda, a determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

O **Estágio Obrigatório**, nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 2º da Lei Federal Nº 11.788/2008, é definido como tal no projeto pedagógico do curso e integra o itinerário formativo do educando, sendo a carga horária do mesmo requisito para a aprovação e a obtenção do diploma. Já o Parágrafo 2º do mesmo Artigo, define o **Estágio Não Obrigatório** como aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

O estágio muitas vezes é confundido com a Aprendizagem Profissional. A diferença encontra-se na legislação própria a cada modalidade. Para Janovik e Lange (2012), o estágio tem como objetivo principal o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. No caso da Aprendizagem Profissional, tem-se um contrato de trabalho entre aprendiz e empregador, sujeitando-se o primeiro a uma formação profissional metódica do ofício em que exerça seu trabalho, sendo-lhes assegurados todos os direitos de um empregado comum.

Assim como as relações de estágio, as relações de aprendizagem possuem regramento específico na Lei Federal Nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, alterando dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei

Nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Além dessa lei, deve-se observar a Lei Federal Nº 11.180, de 23 de setembro de 2005 que dá nova redação ao conceito de aprendizagem, disposto no Artigo 428 da CLT e alterado pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 e dá outras providências.

A nomeada “Lei da Aprendizagem” como política social representou um marco na vida de milhares de jovens entre 14 e 24 anos, portanto a faixa de 14 a 16 anos já se encontra incluída. A partir da mesma, todas as empresas, com exceção das micro e de pequeno porte, são obrigadas a contratar no mínimo 5% de aprendizes sobre o total de empregados cujas funções demandem formação profissional. No entanto, mesmo com a obrigatoriedade, ainda significa um desafio à ampliação das oportunidades de trabalho e o cumprimento da legislação trabalhista. Os jovens contratados como aprendizes têm a oportunidade de vivenciar na prática uma profissão, aliada com a formação profissional, pois durante o contrato, deverão estar matriculados pelas empresas em entidades que oferecem cursos de qualificação, contabilizando-se as horas dedicadas às aulas como parte da jornada de trabalho. O contrato de aprendizagem poderá ter duração de até dois anos, oferecendo todas as proteções trabalhistas: descanso semanal remunerado, feriados, FGTS, férias remuneradas e décimo terceiro salário. Ainda, proíbe-se aos jovens de 14 a 18 anos atividades perigosas ou insalubres e também atividades práticas que tragam consequências negativas ao seu desenvolvimento integral.

Cabe destacar ainda a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Artigo 18, *caput*, a qual define a abrangência das despesas com pessoal, para fins de fixação de limite de gastos, não incluindo ali as relativas ao pagamento de estágio. Portanto, a contabilização deverá ser feita à conta de dotação orçamentária específica no grupo “Despesas Correntes”, evidenciando-se assim que os estagiários não são tratados como servidores pela Lei de Responsabilidade Fiscal e que as despesas relativas ao pagamento das respectivas bolsas não têm o caráter de despesa com pessoal.

### 3.2.1. Principais requisitos para a prática do estágio

De acordo com o Artigo 3º da Lei Nº 11.788/08, o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observando-se os seguintes requisitos:

- Matrícula e frequência escolar atestados pela instituição de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e

nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino.

- Termo de compromisso entre o estagiário (educando), a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.
- Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.
- Acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e do supervisor da parte concedente.

Quanto à idade, não há referências na Lei nº 11.788/08 que fixe a idade mínima para estagiar. No entanto, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a idade permitida para o início da atividade profissional é de 16 anos. O Capítulo V do ECA é dedicado ao direito à profissionalização e à proteção no trabalho da criança e do adolescente, proibindo no Artigo 60 qualquer trabalho aos menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. No Artigo 65 da mesma Lei, é assegurado ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, os direitos trabalhistas e previdenciários. Ainda, no Artigo 67, ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado: trabalho noturno (realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte); perigoso, insalubre ou penoso realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola. O Artigo 69 assegura que o adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros: respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho. (BRASIL, 1990).

### 3.2.2. Obrigações do estagiário, da parte concedente e da instituição de ensino

A Lei Nº 11.788/08 dedica o Capítulo II, Artigo 7º às obrigações das instituições de ensino, a parte concedente e o estagiário.

### 3.2.3 Quanto ao número de estagiários

A lei do estágio determina o número máximo de estudantes de para atuarem nas entidades concedentes de estágio conforme Artigo 17, abaixo citado:

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às proporções:  
I - de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;  
II - de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;  
III - de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco)estagiários;  
IV - acima de 25 (vinte e cinco) empregados, até 20% (vinte por cento) de estagiários. (BRASIL, 2008).

Conforme a Lei do estágio em seu Parágrafo 1º considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento de estágio.

### 3.2.4. O estágio e o município

Os municípios que por necessidade e por conveniência acharem necessária a prática do estágio podem contratar estagiários, seguindo as normas da legislação em vigor. O art.9º da Lei Federal Nº 11.788/08, dispõe:

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações (...). (BRASIL, 2008).

Conforme o artigo acima citado, a Prefeitura Municipal não é obrigada a aceitar estudantes para a prática de estágio, mas achando conveniente a preparação de cidadãos para o mercado de trabalho, poderá receber estudantes para a realização de atividades. No município em que se aceita estagiários, é imprescindível a elaboração de uma Lei Municipal que autorize e regulamente tal procedimento, pois a Lei Nº. 11.788/2008, não é autoaplicável nos municípios, necessitando que seus dispositivos sejam recepcionados por lei local.

Conforme a Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988, Artigo 37:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...), sendo no entanto que conforme o princípio da legalidade, o município só pode agir de acordo com a lei, razão pela qual a aceitação de estagiários sem regulamentação pode caracterizar a prática como fraudulenta.(JANOVIK; LANGE, 2012, p. 5)



A Prefeitura Municipal de Santa Maria e o Ministério do Trabalho firmaram um Acordo em 28 de agosto de 2008, sendo objeto desse a fixação de obrigações com o estágio não obrigatório, com a ameaça de multas pelo descumprimento.

No dia 04 de Abril de 2012, a Lei Municipal Nº. 5626, regulamentando dispositivos sobre o estágio nos órgãos da administração direta e indireta do Município de Santa Maria foi sancionada.

### 3.3. A Prefeitura Municipal de Santa Maria e o Ministério do Trabalho

De acordo com o Ministério do Trabalho vários aspectos foram sublinhados para que a regulamentação do estágio na Prefeitura Municipal de Santa Maria estivesse de acordo com a Lei Nº 11.788/2008. Dentre outros aspectos estão:

- O estágio como complemento ao estudo deve proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, sendo necessário para isso a existência de ao menos 01 supervisor para orientar e supervisionar cada grupo de 10 (dez) estagiários simultaneamente, conforme Cláusula 2.1 o qual está de acordo com o Art. 9º, inciso III da Lei do Estágio.
- A contratação de estagiários não pode ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do total de cargos providos dos servidores efetivos para não restar configurada a substituição de mão-de-obra, de acordo com a Cláusula 2.9. Essa mesma cláusula dispõe que o município deverá reduzir o número de estagiários. Na data da assinatura do referido acordo (28 de outubro de 2008) eram 417 estagiários, reduzindo-se até a data de 31 de dezembro de 2008 para 365 estagiários, constando que até a data de 15 de abril de 2009, o município deveria reduzir o restante do número total de estagiários existentes para atingir o percentual fixado.

A Lei Municipal 5626/2012, em seu Artigo 7º a lei determina que o número de estagiários em relação ao quadro de pessoal deverá observar o disposto no Artigo 17 da Lei Federal Nº 11.788/2008.

a) De acordo com a Cláusula 2.10, o município só pode admitir estagiários, após processo seletivo público de provas que atenda os princípios da legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o Artigo 37 da Constituição Federal.

b) Descumprir as obrigações assumidas no acordo sujeitará o município à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por item descumprido (cláusulas, parágrafos, alíneas), multiplicada pelo número de estágios irregulares (...), disposto na Cláusula 4.1.

c) Quanto à fiscalização do estágio, a Cláusula 5.1 dispõe que a mesma a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego e/ou do Ministério Público do Trabalho; podendo ser requisitadas e/ou solicitadas fiscalizações e auditorias a outros órgãos, sem prejuízo das medidas *ex officio* a serem adotadas pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria.

De acordo com essa cláusula acima citada, a Lei do Estágio determina em seu capítulo V, Art. 15 o seguinte:

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data de decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

O referido Acordo não trata a respeito da bolsa auxílio. A mesma é tratada no Artigo 12 da Lei do Estágio, o qual diz que o estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório. No entanto, a Lei Municipal 5626/2012 em seu Artigo 13, institui o pagamento de bolsa auxílio para o estágio não obrigatório, a qual será paga ao estagiário por hora de presença no estágio; conforme valores especificados através de Decreto Executivo, bem como determina em seu parágrafo primeiro, que a jornada de atividade em estágio não poderá ultrapassar 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

Em relação à bolsa auxílio, a Prefeitura por meio do Decreto Executivo nº 0073, de 12 de junho de 2012, dispôs sobre os índices de aumento por hora de estágio efetivamente comprovada para todos os níveis conforme quadro abaixo. O último reajuste foi realizado mediante da Lei Municipal nº 5088/2008 de 03 de janeiro de 2008, tomando como base de valor atual o que o estagiário está recebendo na data do reajuste.

Quadro 1 – Evolução Bolsa Auxílio

Nível	PERÍODO			
	2008 (R\$)	2012 (R\$)		
		Jul/12 40% Vlr atual	Set/12 30% Vlr atual	Dez/12 30% Vlr atual
Médio	1,90	2,66	3,23	3,80
Técnico	1,90	2,66	3,23	3,80
Superior	2,40	3,36	4,08	4,80

Fonte: Prefeitura Municipal de Santa Maria - Secretaria de Município de Gestão e Modernização Administrativa.

O quadro 1 mostra o valor da hora da bolsa auxílio do período de Janeiro/2008 a Junho/2012, sendo os valores reajustados conforme demonstrado. Até o mês de dezembro de 2012 o percentual de aumento será de 100% do valor instituído em 2008.

O Parágrafo 2º, do Artigo 13 da Lei Municipal, assegura ao estagiário sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1(um) ano, um período de recesso remunerado, a serem gozados, preferencialmente, no período de recesso escolar.

O Artigo 14 da mesma Lei, diz respeito ao estagiário que presta estágio não obrigatório, fazendo este jus ao auxílio transporte por meio do Cartão SIM, o qual será reajustado por meio de Decreto Executivo nas mesmas datas e índices de aumentos das tarifas de transporte coletivo.

O Quadro 2 demonstra as principais mudanças ocorridas na Lei do Estágio:

Quadro 2 - Mudanças Ocorridas com a Nova Lei do Estágio.

Lei até 24/09/2008	Lei Vigente (Nova)
As contratações de estagiários não são regidas pela CLT e não criam vínculo empregatício	Destaca: -A manutenção de estagiários em desconformidade com a lei caracteriza vínculo de emprego para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária. - A empresa que reincidir na irregularidade de que trata esta lei ficará impedida de receber estagiários por dois anos e responderá por processos administrativos e multas correspondentes.
A jornada de trabalho é livre desde que não prejudique a sua frequência às aulas.	A jornada em estágio não deve ultrapassar 6 horas diárias e 30 horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.
O valor da bolsa estágio é definido por livre acordo entre as partes.	A remuneração é compulsória para o estágio não obrigatório e opcional para o estágio obrigatório.
Facultativo disponibilizar vale transporte	A concessão do vale transporte será compulsória para o estágio não obrigatório e opcional para o estágio obrigatório.
O estagiário não tem direito a férias remuneradas.	É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 12 meses, período de recesso de 30 dias corridos, preferencialmente durante as férias escolares. Os dias de recesso serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 12 meses. O recesso deve ser remunerado.

Fonte: <<http://www.slideshare.net/jmapeljr/apresentao-da-lei-dos-estagios>>.

Pode-se observar que as mudanças acima citadas vieram para beneficiar o estagiário, pois o mesmo passou a receber benefícios que antes da Lei não tinham direito como, por exemplo, vale transporte e direito as férias. O estagiário passou a ser valorizado, pois sendo estudante, além de seu aprendizado e crescimento pessoal e profissional tem a possibilidade de contribuir no desenvolvimento da organização concedente do estágio, muitas vezes desempenhando funções de modo igualitário com os servidores do quadro.

#### **4. Resultados e discussões**

Para o desenvolvimento desse estudo, em busca de chegar às prováveis respostas ao problema de pesquisa, os resultados foram orientados para objetivos específicos:

- a) Identificar qual secretaria é responsável pela fiscalização do estágio não obrigatório;
- b) Comparar o Artigo 17 da Lei 11.788/08 com o número de estagiários e servidores da referida Prefeitura;
- c) Averiguar a cláusula 2.9 do Acordo entre o Ministério do Trabalho e a Prefeitura Municipal e
- d) Verificar o Artigo 9º do inciso III da referida lei.

A seguir apresenta-se os referidos resultados e discuti-se à luz do referencial teórico que deu suporte à pesquisa.

##### **4.1. Responsabilidade pela fiscalização do estágio não obrigatório na Prefeitura Municipal de Santa Maria (PMSM)**

Quanto à identificação do responsável pela fiscalização do estágio não obrigatório (objetivo específico a) e à verificação do cumprimento da exigência do Artigo 9º, inciso III da Lei Nº 11.788/2008 (objetivo específico b), verificou-se que a responsabilidade dentro da Prefeitura é da Secretaria de Município e Gestão Administrativa, com sua Superintendência de Recursos Humanos. Nesta existe um setor específico para o controle dos estagiários, sendo este responsável pela admissão e rescisão de contratos, controle de vale transporte, férias, Folha de Pagamento dos mesmos, enfim todo controle administrativo e burocrático.

O Artigo 9º da referida Lei, em seu inciso III determina que para cada dez estagiários, deve ser indicado um servidor do quadro de pessoal para supervisionar e orientar. Conforme consulta junto ao setor responsável, essa supervisão existe dentro de cada Secretaria, onde é indicado o servidor que faz a supervisão e não na Prefeitura como um todo.

Com relação aos estagiários de nível técnico e superior a supervisão deve ser feita por um servidor da formação do estagiário. Já estagiário de nível médio o mesmo pode ser supervisionado por um servidor com no mínimo ensino médio completo.

A Superintendência de Recursos Humanos em ação conjunta com o Setor de Estágios está viabilizando a intensificação da supervisão, com o objetivo de minorar as possíveis falhas existentes.

#### 4.2. Artigo 17 da Lei 11.788/08 com relação ao número de estagiários e servidores da PMSM

Para elucidar este objetivo, levantou-se o seguinte quadro geral de estagiários da Prefeitura Municipal de Santa Maria (por secretaria e nível de ensino).

Tabela 1. Número de estagiários por secretaria em Setembro/2012.

Secretaria	Grau de Instrução			Total
	Médio	Técnico	Superior	
Fórum	---	---	10	10
Gabinete do Prefeito (GP)	---	01	06	07
Procuradoria Geral do Município (PGM)	---	---	04	04
Secr.Extraord. Relações de Governo e Comunicação (SERGC)	---	---	06	06
Secr. de Assist. Social Cidadania e Direitos Humanos (SMASC)	---	01	04	04
Secretaria de Município da Cultura	---	01	04	05
Secr. de Desenv. Econ. Inovação e Proj.Estratégicos (SMD)	---	---	01	01
Secr. de Município da Educação (SMED)	165	---	58	220
Secr. de Município das Finanças (SMF)	06	02	09	21
Secr. Mun. Gestão e Modernização Administrativa (SMG)	01	---	05	06
Secr. de Município de Habitação e Reforma Fundiária (SMHRF)	---	---	02	02
Secr. de Município Infra-Estrutura e Serviços (SMIS)	---	---	01	01
Secr. de Município de Proteção Ambiental (SMPA)	---	---	02	02
Secr. de Município da Saúde (SMS)	04	02	08	14
Secr. de Município de Turismo (SMT)	---	---	02	02
Secr. de Município de Controle e Mobilidade Urbana (SMU)	02	---	03	05
<b>Total</b>	<b>178</b>	<b>07</b>	<b>125</b>	<b>310</b>

Fonte: Prefeitura Municipal de Santa Maria- Superintendência de Recursos Humanos.

O quadro de estagiários do Poder Executivo Municipal de Santa Maria, entre nível médio, técnico e superior é composto de 310 estudantes, divididos conforme apresentado na Tabela 1.

Do total geral 57,42% representam estudantes do Ensino Médio, sendo que se encontram lotados, em sua maioria na Secretaria de Município da Educação com representação de 92,70 % do total de estagiários de ensino médio; seguidos da Secretaria de Município de Finanças, com 3,37 %; a Secretaria de Município de Proteção Ambiental, com 2,25%; a Secretaria de Município de Controle e Mobilidade Urbana, com 1,12% e a Secretaria de Gestão e Modernização Administrativa, com 0,56 %.

De acordo com a tabela 1, a porcentagem de estagiários com nível técnico representa a minoria, com 2,26 % do total geral, seguido do nível superior com 40,32 %.

Verifica-se que das 16 (dezesesseis) secretarias analisadas apenas 5 (cinco) possuem estagiários de nível médio e todas elas possuem estagiários de nível superior, sendo a Secretaria de Município da Educação com a maioria com 46,40% do total de estagiários com nível superior.

#### 4.3. Acordo entre o Ministério do Trabalho e a Prefeitura Municipal (Cláusula 2.9).

Abaixo está demonstrada a evolução do quadro de estagiários (não obrigatório) e servidores, visando à aproximação entre a realidade estudada e o Acordo entre o Ministério do Trabalho e a Prefeitura Municipal de Santa Maria (Cláusula 2.9).

Tabela 2. Números e Percentuais Estagiários e Servidores.

PERÍODO													
2008			2009				2010			2011			
Estag.	Servid.	%	Estag.		Servid.	%	Estag.	Servid.	%	Estag.	Servid.	%	
			Antes Lei	Após Lei									
Set	Dez		Abr	Dez			Dez			Dez			
436	316	3217	9,82	171	245	3434	7,13	319	3440	9,27	316	3510	9,00

Fonte: Prefeitura Municipal de Santa Maria- Superintendência de Recursos Humanos.

Tomando-se o total de servidores concursados, relacionado com o número de estagiários, verificou-se conforme a Tabela 2, a porcentagem de estagiários em relação aos servidores. Também pode ser observada a evolução do número de estagiários antes e após a Lei do Estágio e o Acordo com o Ministério do Trabalho.

De acordo com a Cláusula 2.9 do Acordo entre Prefeitura Municipal de Santa Maria e o Ministério do Trabalho, nas datas supracitadas, os percentuais encontram-se dentro do determinado na Lei. Podendo ser observado ainda que no ano de 2008, segundo o Acordo, o número de estagiários até Dezembro teria que ser reduzido de 417 para 365: o número foi reduzido para 316, o que mostra que a Prefeitura cumpriu com a determinação em relação a essa cláusula.

Se for analisado o número de servidores no mês de dezembro de 2008 com o número de estagiários no mês de setembro de 2008, o percentual fica em 13,55 %, sendo esse acima dos 10% previstos. Neste caso, se não fosse cumprida a norma, o município sofreria as penalidades previstas em lei. Como a Lei Municipal Nº 5626/2012, está em conformidade com a Lei Federal e também, atendendo o Acordo com o Ministério do Trabalho, entende-se que a Prefeitura pode ter até 20% de estagiários no quadro de pessoal.

## **5. Considerações finais**

Convém voltar-se ao problema apresentado para a pesquisa, da qual decorre este artigo, com o intuito de sistematização das informações resultantes. Questionava-se se a Prefeitura Municipal de Santa Maria encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 11.788/2008, de 25 de setembro de 2008, conhecida como Lei do Estágio em suas práticas de admissão e com o Acordo firmado com o Ministério do Trabalho.

Para desenvolver esse estudo e chegar às prováveis respostas ao problema de pesquisa, foram tomados os objetivos específicos como eixos descritivos das informações encontradas, cotejando-se os dispositivos legais e a realidade evidenciada nos dados da prefeitura.

Conforme observado neste estudo, a Prefeitura Municipal de Santa Maria cumpre o determinado no Acordo com o Ministério do Trabalho, bem como com a Lei do Estágio e com a Lei Municipal de 2012. Pode-se observar que tão logo foi sancionada a Lei 11.788/08, a Prefeitura Municipal de Santa Maria passou a dar atenção para o seu

cumprimento, tanto que as datas fixadas no Acordo com o Ministério do Trabalho foram atendidas dentro dos prazos estipulados.

Um detalhe que pode ser observado durante a pesquisa foi quanto ao percentual estipulado no Acordo com o Ministério do Trabalho quanto ao número de estagiários em relação ao número de servidores. O Acordo determina até 10% de estagiários. A Lei Federal até 20% e a Lei Municipal está de acordo com aquela, ou seja, a Prefeitura segue o Acordo, sendo que, se ultrapassar o percentual de 10%, não estará fora da Lei, pois a mesma poderá ter até 20% de estagiários em relação ao número de servidores. Quanto à fiscalização a mesma está sendo intensificada para que sejam minimizadas as falhas, através de uma avaliação da situação atual, com tomadas de decisões à respeito das mesmas, que talvez ocorram ou possam ocorrer.

O presente estudo foi importante para o desenvolvimento de conhecimentos em uma área pouco explorada, pois o estagiário é considerado muitas vezes como mão-de-obra barata e não lhe são dadas as condições ideais para realizar os seus objetivos de estágio. Acredita-se que o mesmo deva ser valorizado e a Lei do Estágio visa determinar os direitos que antes não eram respeitados e regularizar as condições para que não haja exploração por parte da instituição concedente do estágio.

### **Referências Bibliográficas**

ANDRADE, Maria Margarida de. **Como preparar trabalhos para cursos de pós-graduação**: noções práticas. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BEUREN, Ilse Maria, Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Presidência da República. Brasília, 1988. [Texto Compilado]. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 07 de dezembro de 2012.

BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. [Texto compilado]. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> .Acesso em 07 de dezembro de 2012.

BRASIL. Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm)>. Acesso em 07 de dezembro de 2012. [a]



BRASIL. Lei Nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Brasília: Diário Oficial da União, DOU, de 20/12/2000. [b]

BRASIL. Lei Nº 11.180, de 23 de setembro de 2005. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/L11180.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/L11180.htm)>. Acesso em 07 de dezembro de 2012.

BRASIL. Lei Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111788.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111788.htm)>. Acesso em 07 de dezembro de 2012.

JANOVIK, Ana Maria; LANGE, Graziela Bellé. Apostila Delegações das Prefeituras Municipais- DPM- Estágio de Estudantes e Serviço Voluntário na Administração Pública: requisitos, procedimentos e providências para o afastamento e irregularidades. Porto Alegre-RS, 2011.

REZENDE, Idália Antunes Cangussú; ALMEIDA, Maryelem Dantas. **A importância do estágio supervisionado no processo de ensino aprendido dos cursos de Ciências Contábeis do Estado do Espírito Santo**. [online] 2007. Disponível em: <<http://www.congressosp.fipecafi.org/artigos72007/448.pdf>>. Acesso em 15 de setembro de 2012.

SANTA MARIA. Lei Municipal Nº 5626, de 04 de abril de 2012. Disponível em <[http://www.camara-sm.rs.gov.br/2010/arquivos/legislacao/LM/2012/LM\\_5626\\_12\\_Regulamenta\\_Estagio.pdf](http://www.camara-sm.rs.gov.br/2010/arquivos/legislacao/LM/2012/LM_5626_12_Regulamenta_Estagio.pdf)> . Acesso em 07 de dezembro de 2012.

TRABALHO, Ministério Público do. **Acordo entre Prefeitura Municipal de Santa Maria e o Ministério Público do Trabalho** – Santa Maria – RS, 2008.

VIANA, Gláucia de Barcelos; SOUZA, Othelice F.; MOURA, Jaqueline Mateus. **O estagiário como recurso humano estratégico da organização** – Revista Cadernos de Administração n. 1- Jan/Jun/2008.